

"A LEI ITALIANA SOBRE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO CIVIL OU CESSAÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DO CASAMENTO RELIGIOSO".

*Eugenio de Vasconcelos Sigaud
Giuseppe Cassará*

O problema da dissolução do casamento não é novo. O direito romano previa a dissolução do matrimônio quando o comportamento de um dos cônjuges fosse incompatível com a vida conjugal.

Embora os cônjuges tivessem a faculdade de divorciar-se na velha sociedade romana, o instituto foi usado com discreção; nos últimos tempos da república, porém, ocorreu um verdadeiro abuso. Com Augusto houve uma reforma da lei, disciplinando as causas do divórcio. Constantino determinou a punição do cônjuge que se divorciasse sem "justa causa" e Teodósio fixou o termo de cinco (5) anos para que os divorciados pudessem contrair novas núpcias. Giustiniano, por sua vez, aboliu o divórcio por mútuo consenso, revogando as disposições anteriores, as quais, todavia, foram revigoradas por Giustino logo após a morte daquele.

Na Idade Média poucos foram os soberanos que se opuseram ao domínio religioso da Igreja no campo matrimonial. Carlos III, de Bourbon (1775) foi um dos raros que reivindicou para a Magistratura civil o poder de dissolução do casamento, sendo o "matrimônio um contrato".

Terminada a Idade Média, o divórcio é encontrado em Roma, mas exclusivamente no caráter consensual do instituto, posto que não havia um sistema unitário de leis.

Somente após a revolução francesa surgiram novas leis sobre o estado civil que permitiam novas núpcias logo após a obtenção da

sentença de divórcio. Estas leis vigoraram em 1808 nos Estados italianos do Piemonte, Liguria, Emilia e no Reino de Nápoles.

Após a queda de Napoleão, restabeleceu-se o predomínio da concessão eclesiástica sobre o matrimônio e distinguindo-se o casamento civil do religioso voltou a imperar o princípio da indissolubilidade do vínculo.

Vários foram os projetos de lei apresentados ao Parlamento italiano para introduzir o divórcio ou a dissolução do casamento, entre estes os projetos de Salvatore Morelli (1878) de Bernini e Borciani (1901), de Comandini (1914), de Lazari e Marangoni (1920) e do grande jurista Enrico Ferri.

Após o fascismo, durante o qual a situação se agravara com a assinatura do Tratado com o Vaticano em 1929, o deputado Sansone apresentou o primeiro projeto sobre o divórcio, que não chegou a ser apreciado.

Finalmente, o último projeto de lei apresentado pelos Deputados Fortuna e Baslini, foi aprovado, transformando-se na Lei 898, de 1 de Dezembro de 1970.

A palavra "divórcio" tem sido impropriamente usada para indicar a lei aprovada na Itália em 1970 (Lei 898, de 1 de dezembro de 1970) pelo Parlamento, que dispõe sobre a "dissolução do casamento civil" e sobre a "cessação dos efeitos civis" do casamento religioso.

A Lei 898 foi submetida a plebiscito popular e aprovada em 12 de maio de 1974.

Não guarda a lei qualquer traço comum com outras disposições legais sobre o divórcio existente em tantos outros países e que por sua incompreensão de instituição tão importante como é o casamento, dão a impressão de instrumentos destinados a destruir as bases do matrimônio.

O divórcio, de fato, dando a um dos cônjuges a possibilidade de libertar-se do outro, é, na realidade, um meio de destruição da família. A lei italiana, ao revés, com suas normas que prevêm a defesa da família, dos filhos e dos próprios cônjuges, é aplicável somente quando o casamento "não existe mais" e não se verifica qualquer possibilidade, nem mesmo remota, dos cônjuges restabelecerem a vida em comum.

Diversamente, o "divórcio" tal como existe na maioria das legislações que o acolhem, opera com rapidez e contra a vontade de uma das partes, relegando a segundo plano o interesse da prole. As razões invocadas como justificativas ou motivos para o divórcio, na

maioria dos casos, são as mais banais e as provas em juízo são, muitas vezes, forjadas de comum acordo entre os próprios cônjuges. Pode-se dizer, em suma, que é possível obter-se o divórcio em casos que a sociedade conjugal poderia recompor-se ou, simplesmente, não ser destruída pela vontade ou capricho de um dos cônjuges.

O legislador italiano, exatamente, procurou evitar tais erros, posto que somente poderá ser a lei nova invocada, ou aplicada para *sancionar*, ou reconhecer legalmente uma situação que, na realidade, já existe, e para defender e proteger os interesses morais e materiais dos filhos.

A dissolução do matrimônio nos termos da lei italiana põe fim às principais consequências que ainda se encontram nos poucos países onde vige a "indissolubilidade do vínculo": altíssima percentual de coabitacões irregulares, relações adulterinas, filhos adulterinos, filhos abandonados, abortos, traumas e complexos dos filhos em virtude de sua origem irregular, ou adulterina.

Feito este breve escorço, passemos ao exame da Lei Italiana 898, de 1970, ratificada em plebiscito popular em 12 de maio de 1974:

ARTIGO 1.º

O juiz decreta a dissolução do casamento contraído segundo o Código Civil, quando, tentada inutilmente a conciliação de que trata o art. 4.º seguinte, conclui que a comunhão espiritual e material entre os cônjuges não pode ser mantida ou restabelecida pela existência de uma das causas prevista no art. 3.º.

O artigo 1.º dispõe sobre a decretação da dissolução do casamento civil, quando resulta inútil a tentativa de conciliação de que cogita o artigo 4.º, a seguir, e o Juiz conclui pela impossibilidade de ser mantida ou restabelecida a comunhão espiritual e material entre os cônjuges pela existência de uma das causas previstas no artigo 3.

Não basta, assim, a impossibilidade da vida em comum por incompatibilidade de gênios ou temperamentos, exigindo o legislador a configuração de um dos motivos especificados no art. 3.º.

A lei é, assim, taxativa quanto aos motivos que ensejam a dissolução do casamento civil, não admitindo outros que não os que expressamente contém.

ARTIGO 2.º

Nos casos em que o casamento tenha sido celebrado com rito

religioso e regularmente inscrito, o juiz, quando, tentada inutilmente a conciliação de que trata o art. 4.º, constata que a comunhão espiritual e material entre os cônjuges não pode ser mantida ou restabelecida pela existência de uma das causas previstas no art. 3.º, decreta a cessação dos efeitos civis decorrentes da inscrição do casamento.

No art. 2.º, o legislador cogita da cessação dos efeitos civis do casamento religioso, que denomina de "concordatário".

Casamento "concordatário" significa o casamento celebrado na Igreja e regularmente inscrito no registro civil das pessoas naturais do Estado em razão do Tratado firmado com o Vaticano em 1929, matrimônio, pois, que tem um duplo valor, religioso e civil.

No matrimônio concordatário, igualmente ao casamento civil como previsto no art. 1.º, o juiz verificando a inutilidade da tentativa de conciliação e a impossibilidade de ser mantida ou restabelecida a comunhão espiritual e material entre os cônjuges, em virtude da existência de uma das causas previstas no art. 3.º da lei, decreta a cessação dos efeitos civis do matrimônio.

A decisão do juiz, pois, atinge, apenas, os efeitos civis do casamento religioso regularmente inscrito e não a sua dissolução, matéria afeta à autoridade eclesiástica. Assim, inválido o matrimônio frente ao Estado pela cessação dos seus efeitos civis, continua válido frente à Igreja, posto que a decisão judicial não atinge o casamento como sacramento, mas simplesmente seus efeitos na vida civil.

ARTIGO 3.º

A dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento pode ser requerida por qualquer dos cônjuges:

1) quando, após a celebração do casamento, o outro cônjuge for condenado, por sentença passado em julgado, mesmo por fato cometido anteriormente:

(a) — prisão perpétua ou prisão superior a quize (15) anos, e, ainda, por outras sentenças, por um ou vários delitos dolosos, excluídos os crimes políticos e aqueles cometidos por motivo de relevante valor moral e social;

(b) — a qualquer pena detentiva pelo delito de que trata o art. 564 do Código Penal e pelos delitos previstos nos arts. 519, 521, 523 e 524 do mesmo Código, praticados contra descendentes, ou filho adotivo, bem como por induzimento, ou coação sobre

o cônjuge ou filho, inclusive adotivo, à prostituição, ou o favorecimento ou vantagem auferida da prostituição de um descendente ou filho adotivo;

(c) — a qualquer pena por homicídio voluntário de um descendente ou filho adotivo, ou tentativa de homicídio contra o cônjuge, descendente ou filho adotivo;

d) — a qualquer pena detentiva, com duas ou mais condenações, pelo crime de que trata o art. 582, quando ocorrentes as circunstâncias agravantes referidas no item 2º do art. 583 e arts. 570, 572 e 643 do Código Penal, contra cônjuge, ou filho adotivo. Nas hipóteses previstas na letra "d", o juiz competente para decretar a dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento declara, também, tendo em vista o comportamento subsequente do réu, sua inidoneidade para manter ou restabelecer a convivência familiar. Em todas as hipóteses previstas no item 1 deste artigo, a ação não poderá ser proposta pelo cônjuge que tenha sido condenado como co-autor do crime, ou quando a convivência conjugal tenha sido retomada.

2) nos casos em que:

(a) — o outro cônjuge tenha sido absolvido por doença mental de um dos crimes previstos nas letras "b" e "c" do item 1 do presente artigo quando o juiz competente para decretar a dissolução, ou cessação dos efeitos civis do casamento conclui pela inidoneidade do réu para manter ou restabelecer a convivência familiar;

b) — tenha sido concedida por sentença passado em julgado a separação judicial dos cônjuges, ou tenha sido homologada a separação consensual, ou existir a separação de fato quando verificada pelo menos dois anos antes da vigência da presente lei;

Em todos estes casos, para a propositura da ação de dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento, as separações deverão contar pelo menos cinco anos ininterruptos anteriores ao comparecimento dos cônjuges perante o Presidente do Tribunal no procedimento de separação pessoal; nas separações de fato iniciadas na forma acima estabelecida, os cinco anos consideram-se decorridos a partir da cessação efetiva da convivência.

Quando se verifique oposição do cônjuge réu, os prazos acima são elevados:

para sete anos, no caso de separação decretada por culpa exclusiva do autor;

para seis anos, no caso de separação consensual homologada em data anterior à vigência da presente lei, ou separação de fato;

(c) — o procedimento penal iniciado pelos delitos previstos nas letras "b" e "c" do item 1 do presente artigo encerrado por sentença que julgue extinta a punibilidade, quando o juiz competente para julgar a dissolução ou cessão dos efeitos civis do casamento considera que nos fatos praticados subsistem os elementos constitutivos e as condições de punibilidade dos delitos;

(d) — quando o procedimento penal por incesto encerrar-se por sentença de impronúncia, ou absolvição que declare não punível o fato por falta de escândalo público;

(e) — o outro cônjuge, cidadão estrangeiro, tenha obtido no exterior a anulação ou dissolução do casamento, ou tenha contraído no exterior novo matrimônio;

(f) — o casamento não se tenha consumado.

A lei é taxativa no art. 3º estabelecendo os motivos que permitem o pedido de dissolução, ou cessação dos efeitos civis do casamento, os quais divide em dois grupos: o primeiro, constante do item 1, alíneas "a" a "d"; o segundo, constantes do item 2, alíneas "a" a "f".

Assim, é possível a propositura da ação de dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento: (1) quando o marido ou a mulher tenha sido condenado em processo por crime comum cometido antes ou depois do casamento (excluídos os crimes políticos e aqueles comuns cometidos por motivo de relevante valor moral ou social) à prisão perpétua, ou pena detentiva superior a quinze (15) anos; (2) quando qualquer dos cônjuges tenha cometido incesto, ou mantido relação sexual com ascendente, irmão ou irmã, filho ou filha; (3) quando tenha cometido estupro, ou mediante rapto tenha constrangido menor a relações sexuais ou atos libidinosos; (4) quando tenha induzido o outro cônjuge, ou filha adotiva, à prostituição, ou tenha favorecido ou auferido vantagem da prostituição de um descendente ou filha adotiva; (5) quando tenha sido condenado a qualquer pena por homicídio voluntário, ou tentativa de homicídio voluntário contra descendente ou filho adotivo; (6) quando condenado a qualquer pena pelo crime de abandono material e moral contra a família; (7) quando condenado a qualquer pena pelo crime de lesões corporais graves (arts. 582, 583 do Código Penal It.), cometido contra o outro cônjuge, descendente ou filho adotivo. Estes os motivos tipificados no item 1, do art. 3º.

No item 2, letras "a" a "f", o legislador prevê como motivos justificadores do pedido de dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento: (a) — quando absolvido o cônjuge de um dos crimes previstos no item 1 em virtude de doença mental, o juiz conclua que subsiste a inidoneidade ou incapacidade do réu para manter ou restabelecer a convivência familiar; (b) — quando tenha sido concedida a separação judicial dos cônjuges por sentença passada em julgado, ou tenha sido homologada a separação consensual, ou existir separações de fato verificada pelo menos dois antes da vigência da lei. Nestes casos, a ação somente será possível se tais separações contarem pelo menos cinco (5) anos ininterruptos anteriormente ao comparecimento dos cônjuges ao Tribunal, no procedimento de separação pessoal; nas separações de fato, os cinco anos decorrem a partir da cessação efetiva da coabitação.

Tais prazos são elevados quando há oposição do cônjuge réu: (1) para sete (7) anos no caso de separação decretada por culpa do autor; (2) para seis (6) anos no caso de separação consensual referida ou separação de fato.

Ainda, no elenco de motivos para a dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento, alinha o legislador neste item 2: (c) — quando embora declarada extinta a punibilidade nos processos instaurados por qualquer dos crimes de que trata o item 1, o juiz conclui que nos fatos praticados subsistem os elementos constitutivos e as condições de punibilidade dos mesmos delitos; (d) — quando o processo pelo crime de incesto encerrar-se por sentença de improúnica ou absolvição que declare o fato não punível por falta de escândalo público; (e) — quando o outro cônjuge sendo cidadão estrangeiro tenha obtido no exterior a anulação ou dissolução do casamento, ou tenha contraído novas núpcias; (f) — o casamento não se tenha consumado.

É importante sublinhar, ainda aqui, que o legislador procurando dificultar ou restringir os motivos para a propositura da ação, exclui a possibilidade da sua propositura por qualquer dos crimes previstos no item 1, quando o outro cônjuge tenha sido condenado como co-autor, ou a convivência conjugal tenha sido restabelecida após a condenação do culpado.

ARTIGO 4.^º

A ação para obter a dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento conterá a exposição dos fatos em que se funda, e será proposta no juízo em que os cônjuges estabeleceram residência, ou no caso de domicílio incerto ou no estrangeiro, no

foro do domicílio do autor. Do pedido, o escrivão dará comunicação ao cartório do registro civil do lugar onde foi realizado o casamento, para averbação à margem do termo.

No pedido deve ser indicada a existência de filhos legítimos, legitimados ou adotados pelos cônjuges durante o casamento.

O Presidente do Tribunal determinará a data do comparecimento dos cônjuges e o prazo para notificação do pedido e do despacho, nomeando um curador especial quando o réu é doente mental, ou legalmente incapaz.

Os cônjuges deverão comparecer perante o presidente do tribunal pessoalmente, salvo impedimento por relevantes e comprovados motivos. O Presidente deve ouvir os cônjuges, em primeiro lugar separadamente e depois conjuntamente, tentando conciliá-los. Se os cônjuges se reconciliam, ou, ainda, se o cônjuge autor declara que não quer prosseguir na ação, o Presidente faz tomar por termo a conciliação ou a declaração de desistência da ação. Se o cônjuge réu não comparece, ou se não há conciliação, o Presidente, ouvidos, se entende oportuno, os filhos menores, determina, de ofício, os alimentos provisórios e urgentes, que considera necessários no interesse da prole e do outro cônjuge, encaminha o processo ao juiz instrutor que designar e determina o dia da audiência de comparecimento das partes perante este. A determinação do presidente poderá ser revogada ou modificada pelo juiz instrutor consoante a regra do art. 177 do Código de Processo Civil.

O Presidente do Tribunal, a qualquer momento que entender, motivadamente, que subsistem possibilidades concretas de reconciliação entre os cônjuges em razão da existência de filhos menores, marcará audiência de comparecimento perante o Juiz instrutor dentro do prazo de um ano.

A decisão pela qual o Presidente marca audiência de comparecimento perante o Juiz instrutor é notificada pelo autor ao réu que compareceu à audiência, no prazo improrrogável nela fixado e é comunicada ao Ministério Público.

O Juiz instrutor pode determinar de ofício as medidas para a instrução.

No art. 4.º, a lei estabelece regras processuais para a proposição da ação de dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento, determinando: (a) a competência do foro da residência dos cônjuges, ou, no caso de domicílio incerto ou no estrangeiro, fixando

como competente o foro do domicílio do autor; (b) a necessidade da exposição dos fatos e fundamento do pedido; (c) a necessidade de esclarecimento da existência, ou não, de filhos legítimos, legitimados ou adotivos; (d) a necessidade do comparecimento pessoal dos cônjuges perante o Presidente do Tribunal, salvo motivo relevante; (e) a necessidade da nomeação de Curador especial quando o cônjuge réu é doente mental ou incapaz legalmente; (f) o modo como deverá proceder o Presidente do Tribunal na audiência de conciliação marcada para o comparecimento dos cônjuges; (g) a fixação de alimentos provisórios considerados urgentes em favor dos filhos ou do cônjuge; (h) o encaminhamento do processo ao Juiz instrutor, marcada a data do comparecimento das partes perante este; (i) a faculdade outorgada ao Juiz instrutor de revogar ou modificar a determinação do Presidente, ou, ainda, de determinar, de ofício, as medidas necessárias à instrução do processo.

Ao Ministério Pùblico será comunicada a data da audiência designada para comparecimento das partes perante o Juiz instrutor.

É de notar que, a qualquer tempo que considere o Presidente do Tribunal subsistir possibilidade concreta de reconciliação entre os cônjuges em virtude de existirem filhos menores, poderá determinar a remessa dos autos ao Juiz instrutor para nova audiência.

ARTIGO 5.^o

O tribunal competente, diante do contraditório das partes e com a intervenção obrigatória do Ministério Pùblico, constatada a existência de um dos casos de que trata o art. 3.^o, decreta por sentença a dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento e determina ao oficial do registro civil do lugar onde inscrito o matrimônio que proceda à averbação da sentença.

O cônjuge mulher readquire o nome que tinha anteriormente ao casamento.

A sentença é recorrível por ambas as partes. O Ministério Pùblico pode, de acordo com o art. 72 do Código de Processo Civil, recorrer parcialmente, limitando o recurso à defesa dos interesses patrimoniais dos filhos menores ou legalmente incapazes.

Com a sentença que decreta a dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento, o tribunal dispõe, tendo em conta as condições econômicas dos cônjuges e as razões da decisão, a obrigação, para um dos cônjuges, de contribuir em fa-

vor do outro com uma pensão periódica em proporção aos seus rendimentos e necessidades próprias. Na determinação do *quantum*, o Juiz considera a contribuição pessoal e econômica prestada por cada um dos cônjuges à economia doméstica e o valor do patrimônio conjunto. As partes podem concordar em que a pensão seja prestada de uma só vez. A obrigação de prestar alimentos cessa, se o cônjuge ao qual é devida, contrai novas núpcias.

A norma dispõe sobre a intervenção obrigatória do Ministério Público no processo de dissolução, determinando, também, que, reconhecida a existência de uma das causas de que trata o art. 3.^º e decretada a dissolução, proceda-se à averbação da sentença à margem da inscrição do casamento.

Recorrível a sentença para as partes em litígio, o Ministério Pú- blico, porém, somente tem recurso *parcial*, limitado à defesa do interesse dos filhos menores, ou legalmente incapazes.

Com a decretação da dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento, conforme o caso, a mulher readquire o seu nome de solteira.

E no que concerne aos alimentos, o tribunal considerando a situação econômica dos cônjuges, fixará a obrigação para um dos cônjuges em contribuir em favor do outro. Faculta, ainda, a lei em matéria de alimentos que os cônjuges concordem em que a prestação alimentar seja dada de uma só vez. No caso de pensão alimentícia mensal, a obrigação cessará para o alimentante se o alimentando contrai novas núpcias.

ARTIGO 6.^º

A obrigação, nos termos dos arts. 147 e 148 do Código Civil, de manter e educar os filhos nascidos ou adotados durante o casamento que tenha sido dissolvido ou decretada a cessação dos seus efeitos civis, permanece mesmo no caso de novas núpcias contraídas por um ou por ambos os cônjuges.

O tribunal que decreta a dissolução, ou a cessação dos efeitos civis do casamento determina qual dos cônjuges terá a guarda e posse dos filhos sob fiscalização do Juiz tutelar bem como, por razões graves, decide sobre a posse e outras disposições relativas à prole. Em todos os casos, o pai e a mãe têm o direito e a obrigação de fiscalizar quanto à educação da prole.

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO CIVIL OU CESSAÇÃO DOS EFEITOS CIVIS 47

A guarda e as disposições relativas aos filhos terão como exclusivo fundamento o interesse moral e material deles próprios.

Em particular, o tribunal estabelece a medida e o modo pelo qual o outro cônjuge contribuirá para a manutenção e educação dos filhos, bem como disporá acerca dos bens destes.

O tribunal, no caso dos genitores descuidarem seus deveres para com os filhos menores ou incapazes ou que ponham em risco seus interesses, pode nomear um tutor, independentemente da configuração de fato que importe na extinção do pátrio poder.

O art. 6.^º contém disposições relativas aos filhos: sua guarda e posse, alimentos que lhe são devidos, obrigação de ambos os cônjuges velarem por sua educação e bem estar, administração dos seus bens.

Estipula, o legislador que tais disposições têm por exclusivo fundamento o interesse moral e material da prole.

Por último, é facultado ao Tribunal, sempre que verificar que os pais descuidam dos seus deveres para com os filhos menores ou incapazes, a nomeação de um Tutor para os mesmos, independente da caracterização de fato que importe na declaração de extinção do pátrio poder.

ARTIGO 7.^º

A redação do segundo inciso do art. 252 do Código Civil é assim alterada: "Os filhos adulterinos podem ser reconhecidos pelos pais que, ao tempo da concepção estavam casados, quando o casamento seja dissolvido por efeito de morte do outro cônjuge, ou por sentença de dissolução ou de cessação dos efeitos civis consequente à inscrição do casamento religioso.

No art. 7.^º deu o legislador nova redação ao inciso segundo, do art. 252 do Código Civil Italiano, para permitir o reconhecimento dos filhos adulterinos concebidos na vigência da sociedade conjugal, quando dissolvida esta pela morte do outro cônjuge ou pela sentença proferida no processo de dissolução, ou cessação dos efeitos civis do casamento.

Anteriormente à Lei 898/70, tal reconhecimento somente era possível na dissolução da sociedade conjugal por morte de um dos cônjuges.

ARTIGO 8.[°]

O Tribunal que decreta a dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento pode impor ao obrigado a prestação de garantia real ou pessoal, se existe o risco deste subtrair-se ao cumprimento das obrigações de que tratam os arts. 5.^º e 6.^º

A sentença constitui título para inscrição da hipoteca legal nos termos do art. 2818 do Código Civil.

O Tribunal pode determinar, ainda, através decisões sucessivas tomadas em conselho, que uma parte dos rendimentos ou produtos do trabalho do obrigado seja paga diretamente aos credores das prestações de que trata a disposição anterior.

Estabelece a lei neste art. 8.^º que o Tribunal poderá determinar ao alimentante a prestação de garantia real ou pessoal, caso considere que há o risco deste furtar-se ao adimplemento da sua obrigação.

Em tal hipótese, a sentença constitui título para a inscrição da hipoteca legal, nos termos do art. 2818 do Código Civil Italiano.

Prevê, ainda, a lei que a prestação alimentar seja descontada dos rendimentos do obrigado e paga diretamente pela fonte empregadora aos alimentandos.

ARTIGO 9.[°]

Quando após a sentença de dissolução, ou cessação dos efeitos civis do casamento sobrevenham motivos justificados, o Tribunal, a requerimento de uma das partes, pode determinar a revisão das disposições relativas à posse e guarda dos filhos e ao "quantum" e forma de pagamento das pensões a serem pagas nos termos dos arts. 5.^º e 6.^º. No caso de morte do obrigado, o tribunal pode determinar que uma parte da pensão devida ao cônjuge supérstite seja atribuída ao cônjuge ou cônjuges em relação aos quais tenha sido proferida sentença de dissolução ou de cessão dos efeitos civis do casamento. O Tribunal decide em conselho, ouvidas as partes e o Ministério Público, após o exame das provas.

No art. 9.^º são contempladas duas regras de diverso endereço, embora da mesma natureza: a primeira, diz respeito a revisão das disposições da sentença relativas à posse e guarda dos filhos, bem

como dos alimentos a estes devidos, que se poderá dar a qualquer tempo, a requerimento de uma das partes, justificadamente; a segunda, de caráter muito especial no campo jurídico, determina que em ocorrendo a morte do obrigado a prestar alimentos, parte da pensão deixada ao cônjuge supérstite seja entregue ao cônjuge, ou cônjuges em relação aos quais se tenha extinguido a sociedade conjugal por força de sentença proferida em processo ou processos de dissolução do casamento, ou cessação dos seus efeitos civis.

Como se vê, o legislador italiano preocupou-se em dar às obrigações decorrentes do processo de dissolução do casamento caráter de verdadeira obrigação pessoal e não personalíssima, posto que, no caso, atinge o direito do cônjuge supérstite, que se vê desfalcado da pensão que receba em proveito de outra ou outras pessoas que tenham sido anteriormente casadas com o obrigado a prestar-lhes alimentos.

ARTIGO 10

A sentença que decretar a dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento, passada em julgado, deve ser remetida por cópia autenticada pelo escrivão do Tribunal ou da Corte competente ao Oficial do Registro Civil no qual o casamento foi inscrito, para averbação e anotação de acordo com R. Decreto de 9 de julho de 1939, n.º 1.238.

A dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento decretados nos casos previstos nos arts. 1.º e 2.º da presente lei, tem validade e todos os efeitos de lei a partir do dia da averbação no Registro Civil.

Repete aqui o legislador a necessidade da averbação, à margem do termo do casamento, da sentença passada em julgado que decretou a dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento, fazendo remissão à legislação pertinente aos atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O que se há de sublinhar na disposição legal em foco é o fato de que estipula a lei que a dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento somente tem validade, isto é, somente produz todos os efeitos para a vida civil, a partir do dia da averbação da sentença no termo do casamento.

Como o casamento é anotado no termo do nascimento dos cônjuges, também neste se fará a anotação da sentença de sua dissolução.

ARTIGO 11

Após a dissolução ou a cessação dos efeitos civis do casamento, sempre que o Tribunal não tenha determinado em contrário, os pais exercem o pátrio poder sobre os filhos entregues à sua guarda e posse. O genitor ou genitora em posse dos filhos administra os bens destes, com a obrigação de prestar contas, cada ano, ao Juiz de Tutelas, e terá o usufruto dos mesmos até contrair novas núpcias. O outro genitor ou genitora fica com o direito de fiscalizar e com o dever de colaborar na educação e instrução dos filhos.

O genitor ou genitora que achar contra indicadas as providências tomadas pelo genitor exercente do pátrio poder, pode recorrer ao Juiz de Tutelas, esclarecendo as medidas a serem tomadas.

O Juiz, ouvido o filho, no caso de ter idade superior a 14 anos, determinará as providências que repute adequadas ao interesse do filho.

Neste art. 11, o legislador ao mesmo tempo que dá ao genitor que detém a posse e guarda dos filhos a administração dos bens deste, sobre os quais institui usufruto em seu favor até que contraia novas núpcias, obriga-o a prestar contas dessa administração, anualmente, ao Juiz de Tutelas.

Ao outro cônjuge, facilita a lei a fiscalização dos atos daquele que detém a posse e guarda dos filhos, colaborando na sua educação, podendo, ainda, quando discordar das medidas tomadas pelo exercente do pátrio poder, recorrer ao Juiz de Tutelas propondo o que julgar necessário. O Juiz de Tutelas, por sua vez, ouvido o filho se maior de 14 anos, deliberará sobre as providências que reputar do seu interesse.

A determinação da lei obedece, no caso do art. 11, à organização judiciária italiana, posto que em cada circunscrição territorial existe um Tribunal de Menores, presidido por um Juiz de Direito denominado Juiz de Tutelas. A esse tribunal estão afetas todas as questões relativas aos interesses de menores, abandonados ou não, bem como dos legalmente incapazes.

Daí a razão pela qual, seja no art. 6.^º seja neste art. 11, o legislador remete ao Juiz (de menores ou incapazes) que denomina Juiz Tutelar, a vigilância do cumprimento das suas decisões a respeito dos filhos do matrimônio dissolvido.

ARTIGO 12

A dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento do Código Civil se aplicam, quando for o caso, na dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento.

Neste último artigo, a lei mantém a validade das disposições do Código Civil a que se refere, quando for o caso.

Há que se destacar aqui, apenas, que enquanto para o homem é suficiente a averbação da sentença que decretou a dissolução da sociedade conjugal, para que possa casar novamente, para a mulher a possibilidade de novo casamento dependerá da prova de que não se encontra grávida.

Necessariamente a Lei 898/70 teve opositores, que a consideraram por demais liberal. Por outra parte, os partidários do divórcio nela antes vislumbraram limitações excessivas.

Para aquele que examine a lei italiana pelo prisma exclusivamente sociológico-jurídico, há de reconhecer que o legislador cristalizou em lei o pensamento social dominante: a Lei 898, de 1970, mereceu a ratificação popular em plebiscito realizado em 12 de maio de 1974.

O objetivo principal do legislador foi, evidentemente, o de regularizar as uniões entre pessoas que sendo desquitadas ou separadas de fato, encontravam-se impedidas de casar, com tal medida possibilitando a legitimação da prole natural ou adulterina.

Uma reflexão última se impõe: contribuirá a Lei 898/70 para a destruição ou deterioração do instituto da família? A resposta parece-nos ser negativa, posto que até hoje todos os excessos e liberdades de comportamento moral que a sociedade moderna aceita, não diminuíram no ser humano seu permanente anseio de uma vida familiar emocional e juridicamente estável.